



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.248/2026

Proíbe, no âmbito do Município de São Mamede/PB, a comercialização, o consumo, a venda, a distribuição gratuita e o fornecimento de bebidas alcoólicas em repartições, instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **09 de março de 2026**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica **proibida**, no âmbito do Município de São Mamede/PB, a **comercialização, venda, consumo, distribuição gratuita ou a qualquer título, cessão, fornecimento e disponibilização de bebidas alcoólicas, em todas as repartições, instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva**, administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se **instalações e espaços públicos destinados à prática desportiva**, dentre outros:

- I – estádios, campos de futebol, quadras poliesportivas, ginásios, arenas, parques esportivos e congêneres;
- II – centros de treinamento, pistas, equipamentos públicos de recreação esportiva e áreas delimitadas para atividades físicas;
- III – dependências internas e externas de uso esportivo, incluindo **arqui bancadas, áreas de circulação, vestiários, bilheterias, lanchonetes, cantinas, quiosques e áreas de convivência** integradas ao equipamento público desportivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se **bebida alcoólica** toda bebida com teor alcoólico, ainda que baixo, **fermentada ou destilada**, industrializada ou artesanal, independentemente da graduação.

CAPÍTULO II
DA VEDAÇÃO E DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º A vedação prevista no art. 1º abrange, inclusive:

- I – a instalação e o funcionamento de pontos de venda fixos ou móveis, ambulantes, bares, cantinas, carrinhos e estruturas temporárias;
- II – a venda, consumo, entrega, distribuição, degustação, patrocínio com oferta de produto, “open bar” ou quaisquer estratégias promocionais que importem disponibilização de bebidas alcoólicas nas áreas referidas;
- III – o fornecimento por terceiros, ainda que em eventos esportivos, recreativos, escolares ou comunitários realizados nas dependências dos equipamentos públicos desportivos.

Art. 5º A proibição instituída por esta Lei constitui **medida de proteção à saúde pública e à segurança coletiva**, compatível com o dever estatal de reduzir riscos e agravos (CF, art. 196) e com o dever de fomento às práticas desportivas como direito de cada um (CF, art. 217), exercendo-se o **poder de polícia administrativa**, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais competentes, inclusive aqueles incumbidos de posturas, vigilância sanitária, gestão de patrimônio público, guarda municipal (se existente) e demais estruturas administrativas, **sem prejuízo** da atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública estadual, quando cabível.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis **isolada ou cumulativamente**, observado o devido processo administrativo:

- I – **advertência**;
- II – **multa**;
- III – **apreensão** dos produtos e instrumentos utilizados na infração, com a destinação prevista em regulamento e na legislação aplicável;
- IV – **interdição** imediata do ponto de venda ou da atividade irregular;
- V – **cassação de autorização**, permissão, licença ou alvará municipal, quando houver, respeitado o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou comerciante autorizado a atuar em qualquer modalidade no equipamento público, a reincidência poderá ensejar, além da multa, a **proibição de contratar, credenciar-se ou atuar** em equipamentos públicos desportivos municipais pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, fixando procedimentos de fiscalização, gradação de multas, formas de apreensão e destinação do produto, **sem descaracterizar** o núcleo proibitivo previsto no art. 1º.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, quando existentes, vedada a criação de obrigação de despesa continuada sem a correspondente previsão legal e orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 19 de março de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

*Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2026.*